



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 18 de setembro de 1990.

ACORDÃO Nº 103-10.640

Recurso nº 59.695 - IRPF - EX: DE 1985

Recorrente ABRÃO COELHO QUEIROZ

Recorrido DRF EM BRASÍLIA - DF

IRPF - DECORRÊNCIA. Lucro considerado automaticamente distribuído tem sua tributação na pessoa física confirmada à vista de julgado no mesmo sentido no Processo-matriz, sobre a omissão de receita correspondente, bem como pela ausência de fatores capazes de impedir a aplicação plena do princípio da decorrência.

- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABRÃO COELHO QUEIROZ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de setembro de 1990.

MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM ZALMITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 25 OUT 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, JOSÉ ROCHA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Cons. DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 59.695

Acórdão nº 103-10.640

Recorrente: ABRÃO COELHO QUEIROZ

R E L A T Ó R I O

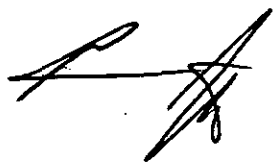
O Contribuinte, ABRÃO COELHO QUEIROZ, com domicílio fiscal em Brasília (DF), interpôs tempestivo Recurso (fls.26/29) a este Conselho, em 23.02.90, contra a R. Decisão (fls. 24) do Sr. Delegado da Receita Federal nesta Capital, que, em 10.01.90, julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 01/04), de 16.01.89, tempestivamente impugnado em 13.02.89, às fls. 18/19.

2. A exigência questionada se refere ao imposto de renda incidente sobre os rendimentos da cédula "C" e da cédula "F", decorrentes de lucro presumido de omissão de receita apurada e tributada no Processo-matriz, de nº 10166-005.064/88-28, contra a pessoa jurídica, da qual é sócio, Abrão Tapetes e Carpetes, Ltda., a cujo Recurso, de nº 96.913, a E. Câmara negou provimento, pelo Acórdão, de nº 103-10.533, em 20.08.90, ora lido em plenário juntamente com os respectivos Relatório e Voto, por cópias em anexo.

3. Tal qual na Impugnação, o Contribuinte apresenta no Recurso, as mesmas razões interpostas no Processo-matriz e reconhece que, pelo princípio da decorrência, o julgamento do aqui questionado deve seguir o que for decidido no Processo principal. Assim, espera e requer o provimento do Recurso.

4. A Autoridade a quo decidiu pela procedência do exigido, à vista do seu próprio Decisum no Processo-matriz, com a aplicação plena do princípio da decorrência.

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.640

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

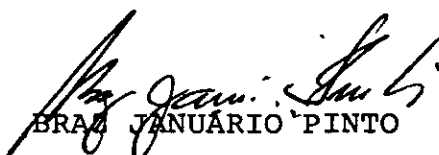
Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente do mesmo fato-infração apurado no Processo-matriz, ou seja, a omissão de receita descrita, cuja procedência foi confirmada pela E. Câmara.

3. Pelo princípio da decorrência, aqui, pacificamente aplicado, bem como considerando a inexistência de fatos ou circunstâncias que impliquem no não reconhecimento da procedência do lançamento.

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 18 de setembro de 1990.


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR